



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15251.720035/2014-98
ACÓRDÃO	1002-003.716 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLSTAD OFFSHORE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRENCIA.

Não caracteriza cerceamento de direito de defesa o entendimento do Colegiado pela não produção de provas adicionais ou requerimento de diligência quando a discussão da lide se restringe à interpretação da legislação tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. APROVEITAMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO EM DECORRÊNCIA DA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO.

A norma legal que rege o tributo aponta para uma obrigação da autoridade fiscal em considerar os tributos retidos ou pagos antecipadamente sobre as receitas e rendimentos que integram a apuração do período para fins de quantificar as diferenças devidas. Isto implica, eventualmente, na utilização do valor que, a princípio, configuraria um saldo negativo na apuração realizada pela contribuinte.

Embora não se discuta o direito do contribuinte de utilizar em compensação os créditos por ele apurados, tais créditos serão submetidos ao crivo da autoridade para a homologação posterior, podendo ser infirmados.

Assim, em que pese a declaração de compensação possa, em muitos casos, preceder a revisão da base de cálculo pelo Fisco, tal fato não impede que a autoridade administrativa ao exame do pedido de compensação e/ou no procedimento de revisão, identificar que a base de cálculo apurada pelo contribuinte é inferior a efetivamente devida, de sorte que o saldo

negativo inicialmente apurado pode não existir ou ser insuficiente para a extinção integral da compensação.

No caso concreto, tendo sido confirmado definitivamente o lançamento realizado, em que se aproveitou o crédito pleiteado na DCOMP, não pode ser homologada a compensação sob pena de aproveitamento em duplicidade do mesmo crédito pelo contribuinte e no seu enriquecimento sem causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Segundo o relatório do acórdão recorrido, o presente processo versa acerca da DCOMP eletrônica nº 00817.49740.250811.1.3.02-4229, cuja formalização visou declarar a compensação dos débitos nela reportada, com crédito oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) atinente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 77.885,25 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório, datado de 03/11/2014, amparado nos termos do Parecer Conclusivo nº 122/2014 (fls. 235/242),

segundo o qual restou decidido NÃO HOMOLOGAR a compensação declarada na DCOMP eletrônica supracitada.

A análise desenvolvida pela autoridade administrativa certificou, primeiramente, que crédito pleiteado tinha relação com Saldo Negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 2010. De acordo com os termos do procedimento de auditoria interna, concluiu-se pela pertinência dos elementos de composição incluídos na mensuração do crédito veiculado na DIPJ – AC 2010. Assim sendo, compreendeu que, em princípio, a pessoa jurídica faria *jus* ao reconhecimento do direito creditório.

Entretanto, em análise identificou-se que o interessado sofreu ação fiscal respaldado no Mandato de Procedimento Fiscal (MPF) nº MPF n.º 071800.2013.00250 (fls. 63 e 163) que acarretou a lavratura de auto de infração instrumentado no Processo nº 12448.723214/2014-91 (fls. 194 e 234). A constituição do lançamento de ofício repercutiu na alteração da base imponible do IRPJ anual da condição de Prejuízo Fiscal (R\$ 2.345.475,51) para uma aferição de um Lucro Real ajustado (R\$ 2.502.149,91), bem assim a reversão da situação originária da apuração do saldo do imposto, ou seja, retirando a eficácia do saldo negativo e passando à caracterização de saldo de IRPJ a pagar.

Configurada que a nova situação denota a inexistência de saldo negativo e, portanto, não mais se revestindo de seus inafastáveis atributos de certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional. Sob essa perspectiva, resolveu-se pela negativa de reconhecimento do saldo negativo veiculado na declaração de compensação e a não homologação das compensações declaradas e adoção das demais providências subsequentes.

A Delegacia de Julgamento, ao analisar a Manifestação de Inconformidade ratificou os fundamentos de Despacho Decisório, destacando que – até aquele momento – já havia sido confirmado em decisão de primeira instância o lançamento objeto do processo 12448.723214/2014-91, o qual majorou a base de cálculo considerada pelo Contribuinte (acórdão 1201-001.489). O Colegiado afastou ainda pedido de sobrestamento do presente processo até o encerramento do julgamento do lançamento citado e pedido de produção de provas. Pela relevância citamos a ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. PERDA DOS EFEITOS DE CRÉDITO VEICULADO NA DIPJ EM DECORRÊNCIA DE AUTUAÇÃO FISCAL EM FACE DO CONTRIBUINTE.

A admissibilidade de reconhecimento do direito creditório proveniente da apuração de saldo negativo de IRPJ demanda o efetivo cumprimento de seus

requisitos essenciais determinantes da validação da certeza e liquidez do crédito declarado pelo requerente.

A confirmação das parcelas que integram o cômputo do saldo negativo declarado reclamam a existência e validade integral das importâncias especificadas no PER/DCOMP inicial.

Não obstante isso, defronte a ocorrência de lançamento de ofício do imposto sobre a renda no ano-calendário em questão e a perda da eficácia do saldo negativo em razão da anulação de seus efeitos, torna-se imperativo a negativo de reconhecimento do crédito declarado.

PROCESSO EM TRAMITAÇÃO PERANTE ÓRGÃO DE JULGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÕES OBJETIVAS ORIUNDAS DE AUTUAÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO PERANTE O CONTRIBUINTE. MATÉRIA IMPUGNADA EM PROCESSO DISTINTO.

A motivação determinante da constituição de lançamento de ofício proveniente da instauração de ação fiscal perante o contribuinte e seus efeitos reflexivos em relação ao crédito veiculado na declaração de compensação, gera, igualmente, repercussões objetivas que configuraram a hipótese de compensação indevida derivada dos fatos supra elencados.

Na hipótese de matéria impugnada pelo sujeito passivo em processo distinto e em tramitação perante órgãos de julgamento na esfera administrativa, torna vedado novel instalação da mesma discussão de mérito de fato e de direito submetida à fase contenciosa do procedimento.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com as normas processuais de natureza tributária, não há previsão legal que ampare a obstrução do lícito impulso oficial do processo administrativo.

Neste sentido, configura-se imprópria a pretensão que requer o sobrestamento de julgamento dos presentes autos para que se aguarde a definitividade de decisão de processo que versa sobre litígio distinto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência com vistas à execução de produção de prova documental só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa.

A manifestação de inconformidade deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com a integralidade do acervo documental em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses de ocorrência das excepcionais disciplinadas pela norma processual tributária de regência.

Não se justifica a sua execução caso, notadamente, patente a inobservância dos requisitos formais para sua instauração e vertente à matéria passível de prova documental que deve ser conduzida no momento da apresentação da peça impugnatória.

Além disto, desnecessário na hipótese em que estejam presentes elementos bastantes para formar a convicção do julgador.

Intimado da decisão em 04.04.2023 (fls. 810) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 02.05.2023 (fls. 813 e ss) alegando em síntese:

- Ser o CARF competente para apreciação do presente Recurso Voluntário, pois na data do julgamento em primeira instância, i.e. em 15.04.2021, não estava em vigor a Portaria RFB nº 309/23, aplicando-se a regra de transição do art. 23, parágrafo único;
- A Recorrente indicou na ficha 12-A as retenções a título de IRRF evidenciando a existência de créditos em montantes superiores aos débitos objeto de compensação, o que comprova a regularidade da compensação efetuada.
- Não há dúvidas sobre a existência do crédito utilizado na compensação sendo certo que as compensações observaram todos os procedimentos formais, com a respectiva apresentação das declarações de compensação.
- A compensação dos tributos indevidamente pagos ou pagos a maior configura direito subjetivo da Recorrente.
- Destaca que não houve alteração da base de cálculo do IRPJ e CSLL do ano calendário de 2010, pois outro grande equívoco do auto de infração nº 12448.723214/2014-91 ao calcular os tributos supostamente devidos foi não ter deduzido das bases acumuladas os valores apurados e recolhidos nos meses anteriores do exercício de 2010, chegando, portanto, a um total muito superior ao que seria "devido" ainda que todas as presunções - acima clara e comprovadamente demonstradas equivocadas - estivessem corretas.
- Para comprovação do direito ao crédito de saldo negativo de IRRF, basta verificar as retenções realizadas e a apuração do IR efetivamente devido.
- Resta claro, que o Decreto 70.235/72, norma de regência do Processo Administrativo Fiscal, teve o intuito de fazer com que o julgador buscase a

verdade material dos fatos, podendo este, inclusive, diligenciar de ofício para, no presente caso, confirmar os créditos da Recorrente. Assim sendo, também por ter desrespeitado o princípio da verdade material para confirmar os créditos da Recorrente, o despacho decisório recorrido é completamente nulo.

Não há juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da Preliminar de nulidade do acórdão recorrido:

Em sua peça recursal pugna o contribuinte pela nulidade da decisão recorrida.

Para o Recorrente “segundo os preceitos da melhor doutrina e maciça jurisprudência, as disposições do CTN, em especial os artigos 145, inciso III, 147, § 2º e 149, e da Lei nº 9.784/99, artigos 27, 29, 36, 37 e 65, orientam a autoridade administrativa a colher o máximo de provas que puder, inclusive aquelas que já são de seu conhecimento (como é o caso da DIPJ, da DCTF, DIRRF etc.), bem como rever de ofício o lançamento realizado e as provas apresentadas pelo contribuinte”.

Ocorre que no caso concreto o debate travado nos autos não passa pela ausência de comprovação dos valores utilizados para composição do Saldo Negativo, ao contrário, desde o Despacho Decisório reconhece-se a ocorrência das retenções sofridas, assim como a tributação das receitas respectivas:

De posse das DIRFs às fls. 59/62, é possível verificar que no ano-calendário de 2010 a interessada suportou retenções de IRPJ na fonte que montaram a R\$ 77.886,76, das quais, a vista do consignado nos detalhamentos mensais às fls. 60/62, seriam passíveis de dedução na ficha 12A da DIPJ - 2011 n.º 01472824 as parcelas indicadas no Quadro – 02, cuja soma, como se observa, excede em R\$ 1,51 (R\$ 77.886,76 – R\$ 77.885,25) o montante efetivamente deduzido. (Despacho Decisório fls. 237)

A negativa para a homologação da DCOMP apresentada pelo Contribuinte é fundamentada exclusivamente no argumento de que lançamento posterior majorou o Lucro Real originalmente declarada em DIPJ, situação que alterou a posição de credor do Contribuinte (detentor de Saldo Negativo passível de compensação) para devedor de IRPJ no ano calendário de 2010.

Neste cenário, não haveria qualquer utilidade na realização de diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo Contribuinte: a discussão da lide se restringe à interpretação da legislação tributária.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Pela especificidade do debate envolvido na lide, não vislumbro qualquer cerceamento ou preterição de defesa capaz de justificar a decretação da nulidade da decisão recorrida.

Neste ponto, nego provimento ao recurso.

Do mérito:

Do direito creditório:

No caso estamos diante de DCOMP apresentada pelo Contribuinte com o objetivo de compensação de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, com Saldo Negativo do período composto a partir de valores de IRRF. Os valores foram devidamente comprovados, entretanto a não homologação se deu em razão de lançamento posterior onde se apurou para o ano de 2010 valor a recolher de tributos federais.

Após a transmissão da DCOMP, ocorrida em 25/08/2011, foi lavrado auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL consubstanciado no processo nº **12448.723214/2014-91**. O Contribuinte foi intimado do processo em 30.05.2014.

Vale destacar que, hoje, o citado processo já transitou em julgado com desfecho desfavorável ao Contribuinte. Como destacado pelo acórdão recorrido, em 13.09.2016 – por meio do acórdão 1201-001.489 – a 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária desta Seção negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte tendo concluído: “a requalificação de despesas originalmente registradas como mútuo, com a comprovação de que se tratava de reembolso, afasta a possibilidade de dedução. Igual tratamento deve ser conferido aos custos e tributos, objetos de requalificação, que comprovadamente não se relacionavam com a atividade operacional da empresa.”

Em razão das circunstâncias acima (lançamento de ofício posterior), quando da análise da DCOMP a Autoridade competente não homologou a compensação e esse despacho decisório foi seguido pelo acórdão ora recorrido.

Em que pese o argumento apresentado em sede de recurso, não há reparos a serem feitos na decisão da DRJ.

Para fundamentar meu entendimento utilizo de **voto vencedor proferido pelo Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no acórdão nº 9101-005.538**, para o qual permitir a compensação pretendida resultaria em um aproveitamento “duplo” das retenções sofridas na medida em que quando do lançamento de ofício – por determinação legal – deve o fiscal utilizar-se de todas as deduções/aproveitamentos possíveis para formação do crédito tributário lançado. Vejamos:

O caráter extintivo do débito compensado, previsto na lei que rege o instituto da compensação, ainda que “sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, indicariam, em tese, a indisponibilidade do crédito utilizado na DComp.

Nessa linha de raciocínio não poderia o Fisco buscar tal crédito para efetuar a compensação de ofício com outros débitos, nem mesmo aquele decorrente da revisão da apuração do próprio período que deu ensejo ao seu surgimento.

Por outro lado, a autoridade fiscal ao realizar a atividade do lançamento de ofício, tem a obrigação de considerar para fins de apuração do montante devido as importâncias descontadas ou pagas sobre as receitas e rendimentos que compõe a apuração do período, nos termos dos artigos 836 e 837 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999 - RIR/1999).

Nesse sentido, a Solução de Consulta Interna - SCI da Cosit nº 23/2006 traz o seguinte entendimento:

...

Assim, verifica-se que a norma que rege o tributo aponta para uma obrigação da autoridade fiscal em considerar os tributos retidos ou pagos antecipadamente sobre as receitas e rendimentos que integram a apuração do período para fins de quantificar as diferenças devidas.

Isto implica, eventualmente, na utilização do valor que a princípio configuraria um saldo negativo na apuração realizada pela contribuinte.

Não se discute o direito do contribuinte de utilizar em compensação os créditos por ele apurados, mas esses créditos serão submetidos ao crivo da autoridade para a homologação posterior, podendo ser infirmados.

O principal argumento que levou à instituição do procedimento de compensação automatizado, por meio de Declaração de Compensação, é de que não era razoável que o contribuinte fosse obrigado a pagar novas exações ao Fisco enquanto detinha créditos passíveis de restituição que levavam anos para serem analisados e efetivamente restituídos.

Por outro lado, também não se afigura razoável que o Fisco efetue a restituição de valores efetivamente devidos pelo contribuinte por meio de compensação de outros débitos para, posteriormente, buscar a satisfação desse crédito através de outro procedimento de cobrança.

Assim, em que pese a declaração de compensação possa, em muitos casos, preceder a revisão da base de cálculo pelo Fisco, tal fato não impede que a autoridade administrativa ao exame do pedido de compensação e/ou no procedimento de revisão, identificar que a base de cálculo apurada pelo contribuinte é inferior a efetivamente devida, de sorte que o saldo negativo inicialmente apurado pode não existir ou ser insuficiente para a extinção integral da compensação.

Nessa linha, os próprios contribuintes têm defendido, com certa dose de razão, em seus recursos que o crédito deva ser constituído por lançamento, propiciando a discussão da revisão da base de cálculo efetuada pelo Fisco em procedimento próprio, porém não desvinculado do pedido de compensação.

O problema que vislumbro no presente caso, é que esta liquidação do direito creditório pleiteado se deu de forma apartada nos dois processos, que não foram vinculados desde a origem e tramitaram em tempos distintos.

Não resta dúvida que o crédito pleiteado no presente pedido de compensação restou integralmente aproveitado para reduzir o montante devido relativo ao próprio IRPJ do período e apuração, por meio do processo administrativo nº 13116.722101/2011-41, que conforme bem informado pela d. relatora em seu relatório, encontra-se julgado, inclusive em instância especial, tendo sido mantida a exigência principal (da qual se deduziu o saldo negativo apontado como crédito na DComp objeto dos autos).

Portanto, de uma forma ou de outra ocorreu o aproveitamento dos valores pagos pela contribuinte que, na apuração por ela efetuada, haviam superado o montante anual devido.

Esse é exatamente o caso dos autos.

Conforme se observa das planilhas de fls. 91/93 quando da formação da base para exigência dos tributos lançados no Processo 12448.723214/2014-91 os valores retidos e usados para composição do Saldo Negativo ora debatido, foram devidamente considerados pela autoridade competente. A tabela apresentada pelo Despacho Decisório não deixa dúvidas de que o valor total das retenções declaradas pelo Contribuinte foi integralmente utilizado/aproveitado na composição do lançamento em questão:

QUADRO - 04

Ficha 12A da DIPJ – 2011 n.º 01472824		
Linha e Denominação	Valor (R\$)	
	Declarado	Modificado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Aliquota de 15%	0,00	375.322,49
02 Adicional	0,00	226.214,99
DEDUÇÕES		
15. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.276,48	1.276,48
17. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	76.608,77	76.608,77
21. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 77.885,25	523.652,23

Portanto, não há justificativas para o acolhimento da compensação pretendida, pois os créditos vinculados ao IRRF de titularidade da Recorrente já foram integralmente absorvidos pelo lançamento objeto do processo “principal” 12448.723214/2014-91.

Por fim, quanto a tese “Da Necessidade de Verificação do Crédito e do Princípio da Verdade Material” reitero os fundamentos que me levaram a afastar a nulidade.

No caso concreto o debate travado nos autos não passa pela ausência de comprovação dos valores utilizados para composição do Saldo Negativo, esse foram expressamente reconhecidos e, também, aproveitados. Neste cenário, não há qualquer utilidade na realização de diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo Contribuinte: a discussão da lide se restringe à interpretação da legislação tributária sendo desnecessária a produção de provas adicionais.

Assim, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri